



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0039/2015 - CRF
PAT Nº 0144/2014 - 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO JOSIERDSON DE L. FERNANDES - ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0100/2015-CRF

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA. ICMS ANTECIPADO. RECOLHIMENTO. FALTA. NOTAS FISCAIS NÃO ELETRÔNICAS. EXCLUSÃO. CNTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. ARTS. 150, XVIII E 945, I, “E”, DO RICMS.

1. O contribuinte deixou de entregar GIMs e arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares, além de não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipado. Dicção dos art. 150, inciso XVIII, e 945, inciso I, “e”, do RICMS.
2. A infração de falta de entrega de GIM, contida na Ocorrência 3, foi excluída pelo julgador de primeira instância ao constatar que estava contemplada em idêntica infração descrita na Ocorrência 1.
3. Exclusão das Notas Fiscais nº 70358 e 92766, em razão da impossibilidade de verificar os dados e informações relativas ao contribuinte como destinatário da mercadoria.
4. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 1ª URT, fls. 45 e 46, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 144/2014 -1ª URT.

Contra o RECORRIDO acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 14474, denunciando:

Ocorrência 1: A sociedade empresária não entregou/informou a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, concernente ao período constante em extrato fiscal, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”;

Ocorrência 2: O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado proveniente de suas aquisições mercantis oriundas de outras unidades federativas, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”;

Ocorrência 3: A sociedade empresária não informou a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, concernente ao período constante em extrato fiscal, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 578, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 4: A sociedade empresária deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, concernente ao envio do arquivo magnético denominado SINTEGRA, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII, c/c o art. 631 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c”, item 2, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 11.941,13 e Multa de R\$ 20.561,13 totalizando R\$ 32.502,26 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Intimação por edital para o contribuinte apresentar comprovantes de pagamento de pendências de obrigação principal e acessórias, constante em seu extrato, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, intimação do auto de infração por edital, entre outros documentos (fls. 18 a 43).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 38).

Termo de Revelia, fls. 44.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 671/2014 - 1ª URT prolatada

em 22 de agosto de 2014, em síntese, julga procedente as Ocorrências 1, 2 e 4, e improcedente a Ocorrência 3, tendo em vista as infrações ali mencionadas estarem incluídas na Ocorrência 1. Com a alteração havida, afirma que o valor do Crédito tributário totaliza R\$ 29.862,26.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas ocorrências 1, 2, e 4 violam as disposições contidas nos dispositivos inframencionados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de apresentar, nos prazos regulamentares, guias de informações e arquivos magnéticos e de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições interestaduais, *in verbis*:

“Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

(...)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

(...)

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais, observado o disposto no § 10, deste artigo:

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D;”

Contudo, analisando o demonstrativo da Ocorrência 2, relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado, verifica-se a existência de notas fiscais cujas cópias não

constam no Sistema de Informática desta Secretaria de Estado da Tributação, vez que não são notas fiscais eletrônicas (NF-e) e, dessa forma, impossibilitando a verificação dos dados e informações relativas ao contribuinte como destinatário da mercadoria, motivo pelo qual deve-se proceder a exclusão das Notas Fiscais nº 70358 e 92766 do demonstrativo constante as fls. 30.

Quanto a infração contida na ocorrência 3, relativa a falta de entrega de GIM, os períodos ali mencionados estavam abrangidos na Ocorrência 1, motivo pelo qual a Decisão Nº 671/2014- 1ª URT julgou procedente em parte este Auto de Infração.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que é devida a exigência do pagamento do ICMS na forma prevista no art. 945 do RICMS, além da obrigatoriedade de apresentação de GIM e de arquivos magnéticos, conforme disposto nas normas regulamentares, ressaltando-se, ainda, que o contribuinte é revel.

Com as alterações havidas no Auto de Infração, o demonstrativo do débito fiscal passa a ser composto pelos seguintes valores:

| DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL | | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| OCORRÊNCIAS | ICMS | MULTA | TOTAL |
| 1 Falta de entrega de GIM | 0,00 | 4.180,00 | 4.180,00 |
| 2 Falta de recolhimento de ICMS antecipado | 11.819,79 | 11.819,79 | 23.639,58 |
| 4 Falta de entrega de relatórios em arquivo magnético | 0,00 | 1.800,00 | 1.800,00 |
| TOTAL (R\$) | 11.819,58 | 17.799,79 | 29.619,58 |

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, Julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora